

09.07.2002 (TERÇA-FEIRA)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - DIFERENÇA - REQUISITOS - RECURSO DO ESTADO - DESPROVIMENTO

“Não há confundir justiça gratuita e assistência jurídica ou judiciária (Provimento n. 9/94 da CGJ).

Para concessão da justiça gratuita, do requerente só se exige ‘simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família’ (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Os requisitos do art. 4º do Decreto Estadual n. 1.642/92 devem ser atendidos quando a parte postula do Estado o pagamento dos honorários do advogado nomeado assistente jurídico.” (AC n. 46.194) Em relação à primeira hipótese, compete à parte adversa provar que é falsa a afirmação (AI n. 136.910-0, Min. Mauricio Corrêa)” (Ap. civ. n. 98.006335-3, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto). Do Colendo Supremo Tribunal Federal, colhe-se:

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950, C.F., art. 5º, LXXIV, I - A garantia do art. 5º, LXXIV — assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos — não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. (RE 205746/RS, Segunda Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1997).

E do Superior Tribunal de Justiça:

“Gratuidade da justiça. Pedido indeferido desmotivadamente. Decisão reformada. Benefício concedido.

“Para usufruir a justiça gratuita basta ao requerente afirmar-se carecedor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Compete exclusivamente à parte ex adversa o ônus de provar a inverdade da declaração, derruindo a presunção relativa de carência.

“Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requerer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se ‘pobre nos termos da lei’,

desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida em que dotada de presunção juris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.” (REsp. n° 38.124-0/RS, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 527, III, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, dou provimento ao presente recurso, porquanto a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à autoridade judiciária.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2002

Nilton Macedo Machado

→ Provimento 9/94

→ Decl. Estadual 1.642/92
(revogada pelo LC 155/97)

~~deve~~ devem ser atendidos pelo qto. a parte postula do Estado o pagamento dos honorários do advogado nomeado.

Agravo de Instrumento nº 2002.004389-3, de Ponte Serrada.

Relator : Des. Luiz César Medeiros

Juiz(a) : Geomir Roland Paul

Agravante : Tranqüilo Cimadom

Advogados : Marlon Charles Bertol e outros

Agravada : CEMID- Cooperativa Mista de Desenvolvimento Regional Ltda

Advogado : Fernando José de Marco

Interesda.: Cooperativa Mista do Meio Oeste Catarinense Ltda

DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO LIMINAR – PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO PROVIDO

A assistência judiciária é deferível à parte que a requerer *'mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'* (Lei 1.060/50, art. 4º). Não impugnado o pedido, ao juiz só será lícito indeferi-lo se *'tiver fundadas razões'* (art. 5º), que devem ser explicitadas, sob pena de nulidade da decisão.

Não exige a lei que do instrumento do mandato constem poderes expressos para que o advogado possa requerer o benefício da assistência judiciária em favor do constituinte" (Agravo de Instrumento n. 2002.004454-7 – Des. Newton Trisotto).

Agravo de Instrumento Nº 2002.015832-7/0000-00, da comarca de Capital, em que é Agravante W. G. J. e Agravado G. R. G. Advogado(s)Dr(s):Heloísa Maria Sobierajski e outro.

DESPACHO

W. G. J. interpôs agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos de ação de consignação em pagamento, promovida contra G. R. G., que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Por derradeiro, requer, que no presente agravo, seja atribuído o efeito ativo, porque a Lei nº 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal, exigindo, para a concessão, somente a afirmação da necessidade.

É, o breve relatório.

Para a concessão do efeito ativo mostra-se necessária a verificação da relevância da fundamentação, assim como, se a decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CRFB, 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50 - CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE POBREZA AFASTADA - PROVA DE RECURSOS ECONÔMICO-FINANCEIROS PARA CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE.

"A presunção de hipossuficiência do peticionante, decorrente de lei, pode ser aniquilada, pois a simples declaração de pobreza na proemial, embora válida, não é prova inequívoca de sua afirmativa, especialmente quando o juiz verificar, pela natureza da lide e por outras provas e circunstâncias, que a parte, efetivamente, não faz jus à concessão do benefício.

"Pode o magistrado, utilizando-se de critérios próprios e havendo fundadas razões, indeferir de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, expondo no decisum o motivos para tal expediente. (A L. nº 00.008551-0, de Mondaf, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 24/05/01).

Retira-se do corpo do acórdão:

"Observa-se, portanto, que o juiz não está obrigado a presumir, em todos os casos, a condição de pobreza do demandante, podendo rejeitar a afirmação da parte.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário sobre o assunto, lecionam:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca

do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." (NERY JÚNIOR, Nelson et alii, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4. ed. rev. e ampl. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1999. p. 1749).

In casu, observa-se que o Autor possui condições financeiras, sem prejuízo de seu sustento, para arcar com as custas judiciais, e eventual ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 558, caput, do CPC, nego o efeito ativo desejado.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V e VI do Codex Instrumentallis.

Após, à redistribuição.

Intime-se.

Florianópolis, 19 de agosto de 2002.

Dionísio Jenczak

Relator

23/08/2002

Ans. - qu. fiat.

**EXPEDIENTE DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL,
Nº 3252-16/09/2002-RSE**

Agravo de Instrumento Nº 2002.018359-3/0000-00, da comarca de Taió, em que é Agravante Erotilde Maria Girardi e Agravado Banco Bradesco S/A.. Advogado(s)Dr(s):Altamir Jorge Bressiani e Adolfo Butzke e outros.

DESPACHO

Erotilde Maria Girardi interpôs agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos e/c exclusão de nome dos órgãos de registro de inadimplentes, proposta contra o Banco Bradesco, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária, e em consequência declarou deserta o recurso de apelação protocolado.

Por derradeiro, requer, que no presente agravo, seja atribuído o efeito ativo, porque a Lei nº 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal, exigindo, para a concessão, somente a afirmação da necessidade.

É o breve relatório.

Para a concessão do efeito ativo mostra-se necessária a verificação da relevância da fundamentação, assim como, se a decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CRFB, 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50 - CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE POBREZA AFASTADA – PROVA DE RECURSOS ECONÔMICO-FINANCEIROS PARA CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS – INDEFERIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO – POSSIBILIDADE.

"A presunção de hipossuficiência do peticionante, decorrente de lei, pode ser aniquilada, pois a simples declaração de pobreza na proemial, embora válida, não é prova inequívoca de sua afirmativa, especialmente quando o juiz verificar, pela natureza da lide e por outras provas e circunstâncias, que a parte, efetivamente, não faz jus à concessão do benefício.

"Pode o magistrado, utilizando-se de critérios próprios e havendo fundadas razões, indeferir de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, expondo no decisum os motivos para tal expediente. (A I. nº 00.008551-0, de Mondaf, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 24/05/01).

Retira-se do corpo do acórdão:

"Observa-se, portanto, que o juiz não está obrigado

18.09.2002 (QUARTA-FEIRA)

a presumir, em todos os casos, a condição de pobreza do demandante, podendo rejeitar a afirmação da parte".

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário sobre o assunto, lecionam:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." (NERY JÚNIOR, Nelson et alii, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4. ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais : São Paulo, 1999. p. 1749).

In casu, observa-se que a Autora possui condições financeiras, sem prejuízo de seu sustento, para arcar com as custas judiciais, e eventual ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 558, caput, do CPC, nego o efeito ativo desejado.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do *Codex Instrumentallis*.

Após, à redistribuição.

Intime-se.

Florianópolis, 12 de setembro de 2002.

Dionizio Jenczak

Relator

o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e nove reais).

Logo, não há porque compelir o agravante a depositar o valor das referidas diligências, se estes encargos já são adiantados aos oficiais de justiça que atuam nas Varas suso mencionadas.

É da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA PROCEDER O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÃO CABIMENTO – SERVIDOR QUE JÁ PERCEBE DOS COFRES PÚBLICOS GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CUSTEAR OS GASTOS COM AS DILIGÊNCIAS – RECURSO PROVIDO.

No Estado de Santa Catarina, ao contrário do que ocorre em outras unidades da Federação, os oficiais de justiça já percebem gratificação de diligência sobre seus vencimentos, justamente para compensar os gastos na execução de seus serviços; daí a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ." (AI n. 00.021389-6, de Mafra, Des. João Martins, julgado em 16.04.01).

Por outro lado, vislumbro a presença do *periculum in mora*, pois, caso não concedida a tutela antecipada da pretensão recursal, o processo principal restará paralisado, até que seja julgado o presente recurso, ocasionando prejuízos aos interesses públicos, os quais, sabe-se, devem ser sobrelevados aos interesses privados.

Por tais fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto nos incs. V e VI do art. 527 do CPC.

Intimem-se.

Após, proceda-se a redistribuição prevista no art. 12, § 4º, *in fine*, do Ato Regimental n. 41/2000.

Florianópolis, 10 de junho de 2002

Silveira Lenzi

RELATOR

EXPEDIENTE DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL Nº 2109-14/06/2002-LMS

Agravo de Instrumento Nº 2002.011337-4/0000-00, da comarca da Capital, em que é Agravantes Espólio de Janice Pereira de Vargas e outros e Agravado Banco Real S/A.. Advogado(s)Dr(s): Tullo Cavalazzi Filho e outros.

DESPACHO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento manejado por Espólio de Janice Pereira de Vargas, Maitê Pereira de Vargas e Pantanal Auto Posto Ltda., contra interlocutória proferida pelo Juiz Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, nos Embargos de Terceiro – n. 023.02.018928-4 – movidos contra Banco Real S/A, a qual indeferiu a liminar, aduzindo para tanto no